



Processo 78.086

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.320**

Cria a Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Jundiaí na internet.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de agosto o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica criada a Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Jundiaí, como meio oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Parágrafo único. A Imprensa Oficial Eletrônica substituirá integralmente a versão impressa das publicações oficiais.

Art. 2º A Imprensa Oficial Eletrônica de que trata o art. 1º desta Lei, será veiculada na rede mundial de computadores-internet, no endereço eletrônico [www.jundiai.sp.gov.br](http://www.jundiai.sp.gov.br).

Parágrafo único. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, salvo os casos que por lei exijam outra forma de publicação.

Art. 3º A obrigação de veiculação de que trata o caput do art. 1º desta Lei alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, incluindo os atos das respectivas administrações diretas e indiretas, que importem em realização de despesas públicas, tais como:

- I - as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;
- II - as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;
- III - a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados;

/rjs



(Autógrafo do PL 12.320 – fls. 02)

IV - atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;

V - atos relacionados à gestão fiscal.

§ 1º A veiculação dos atos de que trata este artigo poderá se dar por meio de extrato reduzido, no qual conste a identificação das partes, natureza do ato e da identificação do processo que lhe deu origem, com os respectivos objetos, valores e prazos.

§ 2º Em se tratando de atos relativos a servidores, o extrato de que trata o parágrafo anterior deverá conter a identificação do servidor, o cargo ocupado, a finalidade do ato e a identificação do processo que lhe deu origem.

Art. 4º A publicação em meio eletrônico, na forma prevista no art. 1º desta Lei deverá ser de amplo acesso público e gratuito, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas.

Art. 5º As publicações na Imprensa Oficial Eletrônica terão sua autenticidade, validade jurídica e integridade asseguradas por certificação digital proveniente de autoridade certificadora da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 6º A transição para a Imprensa Oficial Eletrônica será de responsabilidade da Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão assegurando:

I - a disponibilização gratuita da íntegra da Imprensa Oficial Eletrônica, diariamente, na forma prevista no art. 4º desta Lei, para consulta e utilização de todos os órgãos públicos, particulares e quaisquer interessados e,

II - a efetivação do controle de segurança, referido no art. 3º desta Lei.

Art. 7º A certificação mecânica dos impressos da Imprensa Oficial Eletrônica será efetivada pelos Gestores e pelos Dirigentes das Unidades das entidades da Administração Indireta, que desempenharão o papel de Autoridades Certificadoras, podendo ser delegada esta atribuição.

Parágrafo único. As Autoridades Certificadoras deverão, conforme solicitação dos interessados, autenticar mediante regular conferência com o original, os impressos da Imprensa Oficial Eletrônica, que deverão ser apresentados em páginas inteiras coincidentes com a via eletrônica, acompanhados do recolhimento do valor devido, a título de preço público.

Art. 8º Poderá ser cobrado preço público para execução de serviços de publicação de atos e autenticação das publicações formulados por pessoas físicas ou entidades privadas.

Parágrafo único. O valor relativo ao preço público será instituído por meio de Decreto.



(Autógrafo do PL 12.320 – fls. 03)

Art. 9º A publicação de que trata o art. 103 da Lei Orgânica do Município, dar-se-á nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 10 Fica reservado ao Município de Jundiaí os direitos autorais e de publicação da Imprensa Oficial Eletrônica, ficando autorizada sua impressão e vedada sua comercialização.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de agosto de dois mil e dezessete (08/08/2017).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
*Presidente*